PROCESSO Nº: 20517/2009/001/2009

ASSUNTO: AI Nº 2690/2008

INTERESSADO: ISALBINO GOMES DA SILVA E MENDES

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 19
RUBRICA
SISEMA

ANÁLISE

I – RELATÓRIO

O interessado foi incurso nos incisos II e X, art. 87, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, por:

> *"Instalar, construir e operar atividade potencialmente poluidora – extração mineral de cristais, causando degradação ambiental mediante assoreamento de curso d'água e erosão acelerada, em unidade de conservação (Parque Estadual Serra Negra)"*

Em razão das infrações cometidas, foram aplicadas as penalidades de multa simples, suspensão das atividades e apreensão. E, no presente caso, incidiram as agravantes previstas no art. 69, inciso II, "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

No controle de legalidade e decisão de fls. 11/13, a autoridade competente revisou o auto de infração, fazendo constar o valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) para cada infração, considerando o advento do Decreto nº 44.844/2008 e o valor de R$ 6.667,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) para cada agravante, sendo uma para cada infração, chegando a multa total ao valor de R$ 53.336,00 (cinquenta e três mil reais, trezentos e trinta e seis reais).

Todavia, em seguida, houve um segundo controle de legalidade e decisão, fls. 24/25, aplicando as duas agravantes, do art. 69, II, "e" e "f", do Decreto nº 44.309/2006, para cada infração, perfazendo, então, a multa total o montante de R$ 66.670 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta reais).

Após, às fls. 58/60, ao analisar a defesa apresentada pelo autuado, a FEAM decidiu manter o auto de infração e as penalidades de suspensão das atividades, reduzindo a multa simples para o valor total de R$ 53.336,00 (cinquenta e três mil reais, trezentos e trinta e seis reais), em sintonia com o controle de legalidade de fls. 11/13.

O interessado foi notificado da decisão de fl. 60, conforme Ofício nº 319/2017 NAI/GAB/SISEMA e, inconformado, apresentou Recurso tempestivamente, no qual alegou, em síntese:

- Que não praticou nenhum ato infracional, visto que a extração de minérios teria sido preexistente, há aproximadamente 60 (sessenta) anos;

- que os rejeitos encontrados no local são preexistentes e não foram alvo de perícia;

- *"bis in idem"*, em razão de dupla autuação.

É o breve relatório.

II – DO NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES – ÔNUS DA PROVA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE

O autuado tenta se esquivar da autuação reputando a terceiros o cometimento das infrações, sob o argumento de que a extração mineral ocorreu há aproximadamente 60 (sessenta) anos atrás. Todavia, em nenhum momento fez prova de suas alegações.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 80
RÚBRICA

Ora, como é cediço, os atos administrativos, gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade. No presente caso, o agente fiscalizador apurou *"in loco"*, em flagrante, o exercício da atividade de extração de cristal sem a devida regularização perante o órgão ambiental competente, bem como a degradação ambiental perpetrada em razão da atividade irregular, nestas palavras, conforme B.O. nº 100.354/2008:

> *"A intervenção ambiental detectada está causando danos a vegetação ciliar e degradação mediante assoreamento dos cursos d'água, estando todo o empreendimento localizado no interior da unidade de conservação."*

Assim, correta e legal a autuação pelo agente fiscalizador, tendo em vista o teor do art. 32, do Decreto nº 44.309/2006, vigente à época da infração, que não dá margem de discricionariedade ao agente público, sendo explícito quanto à imperatividade da autuação quando constatada infração à legislação ambiental, "*in verbis*":

> *"Art. 32.* ***Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração****, (...)"*

III – LAUDO TÉCNICO – DESNECESSIDADE

O autuado suscita que deveria ter sido elaborado laudo técnico na região autuada, para verificação de que a degradação e a extração de cristais ocorrera há mais de 60 (sessenta) anos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Como bem explicado na Análise de fls. 58/59 do processo administrativo, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais consolidou o tema no Parecer nº 15.015, de 14 de maio de 2010, salientando que:

> *"DIREITO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEM LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS INDEPENDENTEMENTE DE LAUDO TÉCNICO – POSSIBILIDADE. Diante desse panorama resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão de atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável primo ictu oculi, de plano, despiciendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico (...)"*

Outrossim, conforme a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, basta qualquer alteração estética e adversa das características do meio ambiente para configuração da degradação ambiental, vejamos:

> *"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
> *I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*
> *II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*
> *III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
> *a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
> *b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *c) afetem desfavoravelmente a biota;*
> *d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
> *e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*
> *IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 85 RUBRICA

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

E, frisa-se, como bem explanado no item II desta análise, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, somente desconstituídos frente a inequívocas provas em sentido contrário. Assim, é do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental; o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da autuação e penalidades aplicadas.

IV – BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA

O Recorrente aduz violação do princípio do *non bis in idem*. Segundo o mesmo, teria ocorrido dupla autuação, pelo mesmo fato, às pessoas físicas do Recorrente e de seu suposto sócio.

Entretanto, fez grande confusão.

Ora, não poderia ter ocorrido *bis in idem*, pois o Recorrente em nenhum momento recebeu dupla punição pelo mesmo fato. Se ocorreu autuação de duas pessoas físicas distintas, envolvidas no mesmo fato, isto é, no exercício ilegal de atividade potencialmente poluidora, não há que se falar em dupla punição e sim em concurso de pessoas, as quais devem responder no rigor da lei.

Ademais, o agente fiscalizador constatou que os empregados do autuado/recorrente, estavam exercendo a atividade de extração de cristal sem a devida regularização ambiental e com gravíssimas consequências ambientais, quais sejam: assoreamento de curso d'água e erosão acelerada em unidade de conservação; razão pela qual o agente estatal procedeu a autuação, em estrito cumprimento do dever legal.

Assim, a responsabilização deve ser mantida ante a legalidade da lavratura do auto de infração.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração, remetemos os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** e sugerimos o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa, suspensão das atividades e apreensão, com fulcro no art. 87, incisos II e X, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Os valores das multas simples deverão permanecer nos moldes interpretativos da última decisão de fl. 60, mais benéfica ao autuado, tendo em vista a consolidação temporal decadencial quinquenal.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8